



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.710

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto, nas Resoluções nº 1.276, 1.283, 1.285, de 20.03.87, 1.361 e 1.368, de 30.07.87, e nas Circulares nº 1.150, de 24.03.87, e 1.214, de 04.08.87, ficam instituídas as seções 11-9-7, 11-9-8 e 11-9-17 e alteradas a seção 11-7-2 e o item 11 da seção 11-9-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Por oportuno, estamos atualizando o Documento nº 2 do MNI 13-6.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 01 de setembro de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E  
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

# MANUAL DE NORMAS DE INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

## Índice dos Capítulos e Seções

1 a 2 – (a utilizar)

3 – CAPITAL

1 e 2 – (a utilizar)

3 – Aumento de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 – DEPENDÊNCIAS

1 – (a utilizar)

2 – Agências

3 – Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)

4 – Caixas-Avançados (CAVS)

5 – (a utilizar)

6 – Horário de Funcionamento

6 – (a utilizar)

7 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Preliminares

2 – Operações Ativas

3 a 10 – (a utilizar)

11 – Bens Não de Uso Próprio

8 – (a utilizar)

9 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Arrendamento

2 e 3 – (a utilizar)

4 – Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta

5 – Crédito Imobiliário

6 – Depósitos de Poupança – Caderneta–Vinculada

# MANUAL DE NORMAS DE INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

## Índice dos Capítulos e Seções

- 7 – Depósitos de Poupança – Caderneta–Pecúlio (\*)
- 8 – Financiamentos Habitacionais (\*)
- 9 a 11 – (a utilizar)
- 12 – Depósitos à Vista
- 13 – Depósitos a Prazo
- 14 – Depósitos de Aviso Prévio
- 15 – Depósitos de Poupança Livre
- 16 – Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias
- 17 – Emissão de Letras Hipotecárias (\*)
- 18 – Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

### Documentos

- 1 – Contrato de Refinanciamento
- 2 – Operações de Refinanciamento – MNI 11-9-18
- 3 – Termo de Tradição
- 4 – Demonstrativo do Saldo das Operações
- 10 – OPERAÇÕES ACESSÓRIAS
  - 1 – (a utilizar)
  - 2 – Cobrança
  - 3 – Garantias Bancárias
- 11 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
  - 1 – Disposições Preliminares
  - 2 a 5 – (a utilizar)
  - 6 – Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

### Documentos

- 1 – Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF
- 12 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
  - 1 – Empréstimo de Liquidez – Carteira Comercial

# MANUAL DE NORMAS DE INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

## Índice dos Capítulos e Seções

2 – Empréstimo de Liquidez – Carteira Imobiliária

Documentos

1 – Contrato de Abertura de Crédito

2 – Empréstimo de Liquidez – Carta-Proposta

3 – Termo de Tradição

4 – Instrumento de Caução

13 – (a utilizar)

14 – ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA  
MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE

1 – Normas Gerais

2 – Depósitos Sujeitos ao Encaixe

3 – Cálculo e Ajustamento – Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque

4 – Demonstrativos e Outros Documentos

Documentos

1 – Encaixe Obrigatório – Mapa 1

2 – Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas

3 – Demonstrativo dos Depósitos Totais

4 – Demonstrativo Provisório – Mapa 4

5 – Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório – Áreas Incentivadas

6 – Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório – Áreas não Incentivadas

7 – Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)

8 – Relação de Praças Seleccionadas

15 – RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

1 – Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança

2 – Recolhimento Especial – Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a  
Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços  
(PROREB)

Documentos

1 – Encaixe Obrigatório – Mapa 1

# MANUAL DE NORMAS DE INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

Índice dos Capítulos e Seções

2 – Encaixe Obrigatório – Mapa 2

16 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Preliminares

2 – Auditoria Externa

3 – Créditos Imobiliários

17 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – Os recursos captados, pelas caixas econômicas, em depósitos de poupança têm o seguinte direcionamento básico: (Res. 1.361–I)

a) 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme disposto no MNI 11–15–1–2: (Res. 1.361–I–a)

b) 60% (sessenta por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; (Res. 1.361–I–b)

c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre. (Res. 1.361–I–c)

2 – Podem compor as operações de faixa livre, de que trata a alínea “c” do item anterior, as seguintes modalidades operacionais: (Circ. 1.214–4)

a) financiamento de capital de giro a empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção de interesse do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante contratos de abertura de crédito; (Circ. 1.214–4–a)

b) financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, mediante contratos de abertura de crédito garantidos por caução de notas promissórias emitidas por terceiros a favor da financiada, observado o disposto na alínea “g” do MNI 11–9–5–2; (Circ. 1.214–4–b)

c) aquisição de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, e Letras do Banco Central do Brasil (LBC); (Circ. 1.214–4–c)

d) aquisição de direitos creditórios de outras instituições financeiras, exceto créditos relacionados a operações realizadas com pessoas físicas; (Circ. 1.214–4–d)

e) arrendamento mercantil de bens imóveis, celebrado com o próprio vendedor do bem, de que trata o MNI 11–9–1, (Circ. 1.214–4–e)

f) aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; (Circ. 1.214–4–f)

g) depósitos interbancários de que trata o MNI 11–9–13; (Circ. 1.214–4–g)

h) empréstimos hipotecários, assim entendido o levantamento de recursos garantido por hipoteca de imóveis; (Circ. 1.214–4–h)

i) aquisição de letras hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros. (Circ. 1.214–4–i)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósito de Poupança – Caderneta–Vinculada – 6

1 – As caixas econômicas ficam autorizadas a acolher depósitos de poupança de pessoas físicas, na modalidade de caderneta–vinculada, observadas as disposições contidas nesta seção. (Res. 1.298–I)

2 – Os depósitos de poupança, na modalidade de caderneta–vinculada, destinam-se à concessão de crédito habitacional para aquisição de imóvel novo ou usado bem como para construção de casa em terreno próprio. (Res. 1.298–II)

3 – O crédito habitacional de que trata o item anterior será concedido ao depositante, sob a forma de carta de crédito, tendo por base os limites mínimos de depósitos fixados por este Banco Central a saber: (Res. 1.298–III; .Circ. 1.177–1)

VALOR DO FINANCIAMENTO (EM OTN)	DEPÓSITO MÍNIMO EXIGIDO
até 1.500 OTN	10% do valor financiado
de 1.501 a 2.250 OTN	20% do valor financiado
de 2.251 a 3.500 OTN	30% do valor financiado
de 3.501 a 5.000 OTN	40% do valor financiado

4 – A exigência de que trata item anterior somente será apurada no dia de vencimento do prazo de permanência dos depósitos na caderneta–vinculada, podendo o depositante efetuar depósitos periódicos de forma a alcançar a exigência mínima somente ao final do período. (Circ. 1.177–2)

5 – Fica a critério das partes contratantes estabelecer o valor do depósito inicial, as parcelas intermediárias a serem depositadas e o prazo de permanência mínima dos depósitos para que o depositante faça jus ao crédito previsto no item 2. (Res. 1.298–IV)

6 – O prazo de permanência mínima para concessão da carta de crédito, a ser estabelecido na forma do item anterior, não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados da data do depósito inicial. (Res. 1.298–V)

7 – Aplicam-se aos depósitos de caderneta–vinculada, no que couber, as normas em vigor para os depósitos de poupança livre de pessoas físicas. (Res. 1.298–VI)

8 – No ato da abertura da conta na modalidade de caderneta–vinculada a caixa econômica e o depositante deverão firmar contrato específico do qual deverá constar, expressamente, dentre outras, cláusulas que contemplem: (Res. 1.298–VII)

a) valor mínimo dos depósitos a ser alcançado ao fim do período contratado; (Res. 1.298–VII–a)

b) o prazo, não inferior a 36 meses; após o qual o agente estará obrigado a conceder o financiamento; (Res. 1.298–VII–b)

c) as condições mínimas cadastrais para a concessão do financiamento, que Carta–Circular nº 1.659, de 01.07.87 – At. MNI nº 1.013

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósito de Poupança – Caderneta–Vinculada – 6

dependerá do atendimento às disposições regulamentares sobre financiamentos habitacionais no Sistema Financeiro da Habitação, no caso de imóveis novos; (Res. 1.298–VII–c)

d) as condições básicas do financiamento a ser concedido, incluindo prazos e custos para o mutuário; (Res. 1.298–VII–d)

e) a garantia de que, ao fim do prazo referenciado na alínea “b”, ficará assegurado ao depositante a obtenção de financiamento habitacional no montante avençado e em conformidade com as disposições regulamentares; (Res. 1.298–VII–e)

f) a obrigatoriedade de imediata transferência do saldo da conta de poupança-vinculada para conta de poupança livre, sem perda de quaisquer rendimentos, no caso de desistência formal do depositante durante o prazo estipulado em contrato. (Res. 1.298–VII–f)

9 – A caixa econômica terá prazo máximo de 3 (três) meses, contado da data contratualmente estabelecida, para a concessão do financiamento. (Res. 1.298–VIII)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósito de Poupança – Caderneta–Vinculada – 6

10 – Caso o depositante, no prazo fixado no item anterior, não atenda às condições cadastrais preestabelecidas, o saldo dos depósitos será transferido para conta de poupança livre, sem perda de rendimentos, ficando a caixa econômica desobrigada da concessão do financiamento. (Res. 1.298–IX)

11 – Os recursos oriundos da captação na modalidade de depósito estabelecida nesta seção devem obedecer ao direcionamento fixado para os demais depósitos de poupança. (Res. 1.361–XXIII) (\*)

12 – Os depósitos mantidos em contas de poupança, sob a modalidade de caderneta-vinculada, têm a garantia do Fundo de Garantia de Depósitos de Poupança e Letras Imobiliárias (FGDLI), até o limite de 3.500 OTN. (Res. 1.298–XI)

13 – Os recursos não aplicados no atendimento das condições contratuais, no prazo previsto no item 9, ficam sujeitos a recolhimento na forma que vier a ser disciplinada pelo Banco Central. (Res. 1.298–XII)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósito de Poupança – Caderneta–Pecúlio – 7

1 – As caixas econômicas ficam autorizadas a acolher depósitos de poupança de pessoas físicas, na modalidade de caderneta–pecúlio, criada pelo Decreto–lei n. 2.301, de 21.11.86. (Res. 1.285–I)

2 – As importâncias depositadas durante o ano-base nas contas abertas na modalidade instituída no item anterior podem ser abatidas da renda bruta do depositante, desde que seu total não exceda a Cz\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, observado o limite estabelecido no artigo 9o. da Lei n. 4.506, de 30.11.64. (Res. 1.285–II)

3 – O crédito dos rendimentos da caderneta-pecúlio nas contas dos depositantes dar-se-á no 1o. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.285–III)

4 – Os depósitos de poupança, na modalidade caderneta-pecúlio, são remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.285–IV)

5 – O rendimento de que trata o item precedente é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.285–V)

6 – O resgate dos valores da caderneta-pecúlio, depósitos e rendimentos, somente pode ser realizado a partir do 2o. (segundo) ano contado do ano-base em que constituíram abatimento da renda bruta do contribuinte, na forma do inciso I, do artigo 2o., do Decreto-lei n. 2.301, de 21.11.86. (Res. 1.285–VI)

7 – Dos valores resgatados são excluídas as parcelas acumuladas de juros, para efeito do cálculo do rendimento tributável aludido no inciso III, do artigo 2o., do Decreto-lei citado no item anterior. (Res. 1.285–VII)

8 – Admitir-se-á o resgate antecipado dos depósitos de caderneta-pecúlio, sem perda de rendimentos, a qualquer tempo, no caso de morte, aposentadoria ou reforma – reconhecida por Orgão Oficial – ou invalidez permanente do titular da conta. (Res. 1.285–VIII)

9 – O descumprimento, pelo poupador, do prazo de resgate estabelecido no item 6 terá as seguintes conseqüências: (Res. 1.285–IX)

a) não serão abonados juros relativos ao período de permanência dos depósitos; (Res. 1.285–IX–a)

b) será obrigatório o lançamento do valor resgatado na declaração de imposto de renda do titular do depósito referente ao ano em que ocorrer o resgate, como rendimento tributável da cédula H, conforme estabelecido no inciso III, do artigo 2o., do Decreto–lei n. 2.301, de 21.11.86. (Res. 1.285–IX–b)

10 – Aplicam-se à caderneta-pecúlio, no que couber, as normas em vigor para os depósitos de poupança livre de pessoas físicas. (Res. 1.285–X)

11 – Não é permitida a abertura de conta conjunta na modalidade de caderneta–pecúlio. (Res. 1.285–XI)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósito de Poupança – Caderneta–Pecúlio – 7

12 – O encaixe compulsório, estabelecido no MNI 11–15–1, fica reduzido para 10% (dez por cento) dos saldos dos depósitos de poupança captados junto ao público, sob a modalidade caderneta–pecúlio. (Res. 1.285–XII)

13 – Os depósitos mantidos em contas de poupança, sob a modalidade caderneta–pecúlio, têm garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos de Poupança e Letras Imobiliárias (FGDLI), até o limite de 3.500 OTNs. (Res. 1.285–XIII)

14 – Os agentes captadores de depósitos, na forma estabelecida nesta seção, ficam obrigados a prestar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações relacionadas ao ano imediatamente anterior:(Res. 1.285–XIV)

a) relação dos depositantes e o valor nominal das respectivas quantias depositadas; (Res. 1.285–XIV–a)

b) relação dos depositantes e o valor nominal das quantias resgatadas. (Res. 1.285–XIV–b)

15 – Os agentes captadores de depósitos, na forma estabelecida nesta seção, ficam obrigados a informar, anualmente, para fins de Imposto de Renda, aos depositantes os rendimentos de juros e de correção monetária creditados nas respectivas contas de caderneta–pecúlio relacionados ao ano imediatamente anterior. (Res. 1.285–XV)

16 – Os limites estabelecidos no inciso I, do artigo 12, do Decreto–lei n. 2.292, de 21.11.86, e no artigo 3o., do Decreto–lei a. 2.296, de 21.11.86, ficam elevados para Cz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados). (Res. 1.285–XVI)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

1 – Os recursos captados em depósito de poupança pelas caixas econômicas têm o seguinte direcionamento básico: (Res. 1.361–I)

a) 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; (Res. 1.361–I–a)

b) 60% (sessenta por cento), ao mínimo, em financiamentos habitacionais; (Res. 1.361–I–b) e) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre. (Res. 1.361–I–c)

2 – A aplicação dos recursos na forma da alínea “b” do item anterior observará a seguinte diversificação: (Res. 1.361–II)

a) 10% (dez por cento), no máximo, dos recursos captados, em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; (Res. 1.361–II–a)

b) 25% (vinte e cinco por cento), ao mínimo, dos recursos captados, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item 5; (Res. 1.361–II–b)

c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item 6. (Res. 1.361–II–c)

3 – As caixas econômicas devem observar as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea “b” do item 2: (Res. 1.361–III)

a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS): (Res. 1.361–III–a)

b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; (Res. 1.361–III–b)

c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, de até 11% (onze por cento) ao ano; (Res. 1.361–III–c)

d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (Res. 1.361–III–d)

e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. (Res. 1.361–III–e)

4 – Para os financiamentos a que se refere a alínea “c” do item 2, as caixas econômicas devem observar as seguintes condições: (Res. 1.361–IV)

a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final do prazo ajustado, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; (Res. 1.361–IV–a)

b) renegociação entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, devendo o prazo máximo de renegociação constar do contrato original; (Res.

Carta–Circular nº 1.710, de 01.09.87 – At. MNI nº 1.029

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

1.361-IV-b)

c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; (Res. 1.361-IV-c)

d) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, de até 12% (doze por cento) ao ano; (Res. 1.361-IV-d)

e) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), independentemente de opção pela equivalência salarial; (Res. 1.361-IV-e)

f) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. (Res. 1.361-IV-f)

5 – No percentual a que se refere a alínea “b” do item 2 estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). (Res. 1.361-V)

6 – No percentual a que se refere a alínea “c” do item 2 estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. (Res. 1.361-VI)

7 – As contribuições ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDAHB) e os custos de seguros não estão incluídos nas taxas máximas a que se referem a alínea “c” do item 3, a alínea “d” do item 4 e o item 18. (Res. 1.361-VII)

8 – No cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea “c” do item 3 e a alínea “d” do item 4, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. (Res. 1.361-VIII)

9 – Os percentuais previstos nos itens 1 e 2 serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos até o último mês, contados da data base de sua aplicação. (Res. 1.361-IX)

10 – Os financiamentos e refinanciamentos habitacionais no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outros fundos destinados à produção de moradias para população de baixa renda, serão realizados com Observância das seguintes condições: (Res. 1.361-X)

a) os financiamentos a mutuários finais não poderão exceder 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN por unidade habitacional e taxas de juros limitadas na forma do quadro abaixo: (Res. 1.361-X-a)

Valor do Financiamento	Taxa de Juros
até 300 OTN	2% a.a.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

de 301 a 600 OTN	3% a.a.
de 601 a 900 OTN	5% a.a.
de 901 a 1.350 OTN	7% a.a.
de 1.351 a 1.800 OTN	9% a.a.
de 1.801 a 2.500 OTN	10% a.a.

b) na aplicação dos recursos às taxas estipuladas na alínea anterior não poderá ser obtida rentabilidade média inferior ao custo de remuneração dos recursos; (Res. 1.361–X–b)

c) a concessão de financiamentos encontra-se vinculada à comprovação de que o primeiro encargo mensal, incluindo amortização, juros, prêmios de seguros e taxas, não poderá ser superior aos valores apurados pela aplicação dos parâmetros abaixo, determinados em função da renda familiar bruta, expressa em salários mínimos, dos pretendentes: (Res. 1.361–X–c)

Classe de Renda Familiar	Valor da 1ª mensalidade
1 SM	10%
1 a 3 SM	12%
3 a 4 SM	17%
6 a 10 SM	25%
acima de 10 SM	30%

11 – A concessão de financiamento para comercialização de imóveis a mutuários finais, nas condições estabelecidas para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pode ter por objeto unidades habitacionais com as seguintes características: (Res. 1.361–XI)

a) com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”; (Res. 1.361–XI–a)

b) com mais de 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, que não tenham sido objeto de ocupação ou de negociação; (Res. 1.361–XI–b)

c) imóveis usados. (Res. 1.361–XI–c)

12 – Os financiamentos para aquisição de imóveis usados ficam limitados a montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que, obrigatoriamente, o agente financeiro deve destinar a aplicações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Res. 1.361–XII)

13 – O limite de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o item anterior fica elevado temporariamente, até 30.06.88, para 40% (quarenta por cento). (Res. 1.361–XIII)

14 – Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta seção, tem cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de Carta–Circular nº 1.710, de 01.09.87 – At. MNI nº 1.029

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

poupança. (Res. 1.361–XIV)

15 – A atualização dos saldos de que trata o item anterior é efetuada na mesma data e com a periodicidade que for estipulada contratualmente para o pagamento das prestações. (Res. 1.361–XV)

16 – É facultado a utilização dos índices de atualização de depósitos de poupanças nas operações de financiamento classificadas na faixa livre mencionadas na alínea “c” do item 1. (Res. 1.361–XVI)

17 – Na alienação de imóveis financiados nas condições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), os agentes poderão enquadrar no referido Sistema o contrato celebrado com o novo mutuário, na forma que vier a ser disciplinada pelo Banco Central. (Res. 1.361–XVII)

18 – Os financiamentos aos construtores para produção de imóveis têm remuneração efetiva máxima de 13% (treze por cento) ao ano, se o imóvel em construção, ou a ser construído, for composto da unidades habitacionais cujos preços para a venda ao comprador ou mutuário – final se limitarem ao valor de 10.000 (dez mil) OTN. (Res. 1.361–XVIII)

19 – O Banco Central poderá reduzir o preço máximo de venda previsto nas alíneas “e” do item 3 e “f” do item 4, estabelecendo valores diferenciados em função do nível de desenvolvimento econômico das regiões em que se divide o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Res. 1.361–XIX)

20 – Os créditos dos agentes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) junto ao Fundo de Garantia de Liquidez de Depósitos e Letras imobiliárias (FGDLI), por absorção de contas de poupança, são deduzidos dos saldos de recursos captados para efeito de cálculo do encaixe compulsório e dos limites de que trata esta seção. (Res. 1.361–XX)

21 – Os recursos de que trata a alínea “a” do item 2 serão aplicados em financiamentos habitacionais para: (Circ. 1.214–5)

a) aquisição ou construção de imóveis de valor de venda maior que 10.000 (dez mil) OTN; (Circ. 1.214–5–a)

b) aquisição ou construção de imóveis em locais diversos do domicílio ou residência do mutuário final; (Circ. 1.214–5–b)

c) construção, por empresários, de unidades habitacionais não destinadas a venda pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (Circ. 1.214–5–c)

d) reforma ou ampliação de imóveis habitacionais; (Circ. 1.214–5–d)

e) aquisição, construção ou reforma de imóveis habitacionais com garantia de outro imóvel do próprio mutuário; (Circ. 1.214–5–e)

f) aquisição, vinculada a empreendimentos habitacionais, de equipamentos destinados a infra-estrutura urbana. (Circ. 1.214–5–f)

22 – Os financiamentos de que trata o item anterior são realizados nas seguintes condições: (Circ. 1.214–6)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

a) com garantia hipotecária; (Circ. 1.214-6-a)

b) não terão cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); (Circ. 1.214-6-b)

c) com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes; (Circ. 1.214-6-c)

d) com contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDAHB), quando exigida nos termos da regulamentação vigente. (Circ. 1.214-6-d)

23 – Com relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelas caixas econômicas, na qualidade de agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ficam estabelecidos os seguintes pontos: (Circ. 1.214-7)

a) o valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal, taxas e seguros, para financiamentos habitacionais nas condições do item 2, alíneas “b” e “c”, não pode ser superior a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), nem exceder 90% (noventa por cento) do valor de avaliação ou do preço de compra e venda do imóvel, o que for menor; (Circ. 1.214-7-a)

b) nas operações de crédito que vinculem empresários e construtores como tomadores de empréstimos é admitido o financiamento de até 100% (cem por cento) do custo direto de construção, desde que observado o limite de 5.000 (cinco mil) OTN por unidade habitacional; (Circ. 1.214-7-b)

e) é admitido o financiamento individual para a construção de habitação em lote próprio urbanizado de até 100% (cem por cento) do custo direto de construção, observado o teto de 5.000 (cinco mil) OTN, desde que o valor de avaliação do terreno mais o custo de construção não ultrapasse 10.000 (dez mil) OTN; (Circ. 1.214-7-c)

d) nos casos de financiamentos realizados com participação de Agentes Promotores sem finalidade de lucro, é admitido o financiamento ao mutuário final de valor equivalente a até 100% (cem por cento) do investimento habitacional, observados os limites estabelecidos em normas específicas; (Circ. 1.214-7-d)

e) o repasse de financiamento pode ser efetuado tendo por base os contratos de financiamento à produção celebrados antes de 24.11.86; (Circ. 1.214-7-e)

f) pode ser concedido financiamento habitacional, dentro das condições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), relativamente a imóveis construídos fora do local de domicílio ou de residência do adquirente, desde que os contratos de financiamento à produção tenham sido firmados antes de 24.11.86; (Circ. 1.214-7-f)

g) o percentual de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) é devido: (Circ. 1.214-7-g)

I – mensalmente pelos mutuários com contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), calculado à base de 3% (três por cento) do valor da prestação de amortização e juros, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); (Circ. 1.214-7-g-I)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

II – trimestralmente pelos agentes financeiros, calculado à base de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do saldo dos financiamentos concedidos aos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (Circ. 1.214-7-g-II)

h) as taxas de juros efetivas máximas de 11% (onze por cento) e 12% (doze por cento) para financiamentos a mutuários finais, de que tratam os itens 3, alínea “c”, e 4, alínea “d”, são aplicáveis a qualquer valor de financiamento concedido, observado o disposto em normas específicas; (Circ. 1.214-7-h)

i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo da prestação mensal dos financiamentos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional é de 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos), o qual incide, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; (Circ. 1.214-7-i)

j) a concessão de financiamento encontra-se vinculada à comprovação de que o primeiro encargo mensal, incluindo amortização, juros, prêmios de seguros e taxas, não pode ser superior a 30% (trinta por cento), para financiamentos até 3.500 (três mil e quinhentas) OTN, ou 35% (trinta e cinco por cento), para financiamentos superiores a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN, da renda familiar bruta; (Circ. 1.214-7-j)

l) a contratação de novos financiamentos, nas condições estabelecidas para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), somente pode ser efetuada mediante contratos que prevêm a equivalência salarial plena e com sistema de amortização pela “tabela price”, ressalvada a opção prevista na alínea “c” do item 4; (Circ. 1.214-7-l)

m) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data; (Circ. 1.214-7-m)

n) o prazo de financiamento é determinado em função do valor financiado, expresso em OTN, obedecida a tabela abaixo: (Circ. 1.214-7-n)

Valor do Financiamento	Prazo Máximo
até 530 OTN	25 anos
de 531 a 2.500 OTN	20 anos
de 2.501 a 3.500 OTN	16 anos
de 3.501 a 5.000 OTN	15 anos

24 – Os seguros referentes ao imóvel e ao mutuário têm sua inclusão na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) somente nas operações a que se referem as alíneas “b” e “c” do item 2. (Circ. 1.214-8)

25 – As transferências de contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são efetuadas mediante a concessão de novo financiamento ao adquirente, nas condições estabelecidas para o Sistema, mantendo-se a classificação de origem (novo ou usado), se: (Circ. 1.214-9)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

a) não houver desembolso adicional de recursos, podendo, nesse caso, o valor exceder a 5.000 (cinco mil) OTN; ou (Circ. 1.214–9–a)

b) ocorrer desembolso adicional de recursos e o financiamento se mantiver no limite de 5.000 (cinco mil) OTN. (Circ. 1.214–9–b)

26 – Os imóveis habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando recebidos em dação de pagamento, adjudicados ou arrematados pelo agente financeiro, pode ser objeto de novo financiamento nas condições do referido Sistema, recebendo tratamento idêntico aos casos de transferências aludidos no item anterior. (Circ. 1.214–10)

27 – Os financiamentos já concedidos ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e não regidos pelas disposições constantes dos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e por este Banco Central, continuam computados nas operações do referido Sistema, para fins de apuração do limite de direcionamento de que tratam as alíneas “b” e “c” do item 2. (Circ. 1.214–11)

28 – Os financiamentos habitacionais enquadrados nas alíneas “b” e “c” do item 2, somente podem ser efetuados a pretendentes que não detenham outro financiamento habitacional nas condições estabelecidas para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Circ. 1.214–12)

29 – Os financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) podem ser efetuados na forma da alínea “a” do item 2. (Circ. 1.214–13)

30 – Não se aplica o disposto no item 28 se, no contrato referente à nova aquisição, constar, em caráter penal, a previsão de que a não alienação do imóvel residencial anterior, no prazo máximo Improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, implica o descumprimento do contrato, com o conseqüente vencimento antecipado da dívida e, também, a não cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) – se for o caso – e dos seguros relativos à segunda aquisição. (Circ. 1.214–14)

31 – A responsabilidade pelo saldo residual que eventualmente possa ocorrer nos novos contratos de financiamento habitacional, com valor superior a 2.500 ONT, cabe ao mutuário. Esse resíduo, se ocorrer, deve ser liquidado mediante novo financiamento, em prazo de até 50% (cinquenta por cento) do prazo inicial do contrato, sempre respeitada a opção pelo Plano de Equivalência Salarial, quando este constar do contrato original. (Circ. 1.214–15)

32 – O limite máximo para financiamentos realizados no âmbito do Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Material de Construção (RECON) é de 5.000 (cinco mil) OTN. (Circ 1.214–16)

33 – As caixas econômicas, na qualidade de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, podem concluir as negociações que estavam sendo desenvolvidas antes das normas contidas nesta seção, inclusive para fins de cobertura do Fundo de Cmpensação de Variações Salariais (FCVS), desde que verificado (Circ. 1.214–17)

a) proposta de financiamento formalizada junto a caixa econômica; ou (Circ. 1.214–17–a)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

b) promessa de compra e venda de unidades habitacionais celebradas por empresários construtores vinculada a empréstimo realizado por instituições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em que esteja assegurada aos compradores a obtenção de financiamento de parcelas do custo de aquisição respectivo. (Circ. 1.214–7–b)

34 – As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estejam vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional são reajustadas nas seguintes bases: (Res. 1.368–I)

a) pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; (Res. 1.368–I–a)

b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salários previsto no caput do artigo 8o. do Decreto-lei n. 2.335; de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; (Res. 1.368–I–b)

c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salários previsto no § 4o. do artigo 8o. do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto, este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena. (Res. 1.368–I–c)

35 – Os reajustes aplicados na forma das alíneas “b” e “c” do item anterior são deduzidos por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea “a” do mesmo item. (Res. 1.368–II)

36 – Aos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea “a” do item 34, são resguardados os direitos de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria para esse efeito deve o mutuário efetuar a devida comprovação perante a caixa econômica (Res. 1.368–III)

37 – O percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988 é mantido em 3% (três por cento). (Res. 1.368–IV)

38 – As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, são atualizadas nos meses contratualmente previstos. (Res. 1.368–V)

39 – Consoante o disposto no art. 8o. do Decreto n. 92.492, de 25.03.86, os mutuários cujos contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, podem optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei n. 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena. (Res. 1.368–VI)

40 – As prestações em atraso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) serão atualizadas com base no mesmo índice aplicável para a correção dos saldos das contas de poupança, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. (Res. 1.276–I)

Carta-Circular nº 1.710, de 01.09.87 – At. MNI nº 1.029

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 8

41 – Além da atualização de que trata o item anterior, poderão ser cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Res. 1.276–II)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Emissão de Letras Hipotecárias – 17

1 – As caixas econômicas, por atuarem na concessão de financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, mediante autorização do Banco Central podem emitir letras hipotecárias. (Res. 1.283–I; Circ. 1.150)

2 – A emissão de letras hipotecárias terá por garantia o penhor das cédulas hipotecárias que estejam vinculadas a financiamentos enquadráveis no Sistema Financeiro da Habitação. (Res. 1.283–II)

3 – A remuneração das letras hipotecárias é feita com taxas de juros livremente pactuadas aplicadas ao valor nominal atualizado, com base no índice de correção dos depósitos de poupança. (Res. 1.283–III)

4 – As letras hipotecárias somente podem ser emitidas sob a forma escritural e nominativas. (Res. 1.283–IV)

5 – Observado o prazo mínimo fixado pelo Banco Central, a letra hipotecária terá prazo de vencimento inferior ao das cédulas hipotecárias cujo penhor lhe serve de garantia. (Res. 1.283–V)

6 – O prazo mínimo a ser observado entre as datas de emissão e de resgate das letras hipotecárias será de 1 (um) ano. (Circ. 1.150–2)

7 – As letras hipotecárias emitidas dentro do prazo estabelecido pelo Banco Central podem pagar rendimentos mensais, trimestrais e anuais. (Res. 1.283–VI)

8 – O controle das emissões de letras hipotecárias far-se-á pelo seu valor presente, não podendo ocorrer, em qualquer momento, saldos emitidos sem lastro em cédulas hipotecárias, tomadas, igualmente, pelo seu valor presente. (Res. 1.283–VII)

9 – Ocorrendo resgate das cédulas hipotecárias empenhadas, a instituição financeira fica obrigada a substituir essa garantia por outra da mesma espécie. (Res. 1.283–VIII)

10 – Na hipótese de substituição de garantias de que trata o item anterior, devem os certificados identificar as novas cédulas hipotecárias empenhadas. (Res. 1.283–IX)

11 – Na apuração do limite operacional de que trata o MNI 11–9–8 adotar-se-á o seguinte procedimento: (Circ. 1.150–3)

a) o saldo das aplicações dos agentes em letras hipotecárias de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos será computado como financiamento habitacional, até o nível de 30% (trinta por cento) do valor exigido; (Circ. 1.150–3–a)

b) o saldo das emissões de letras hipotecárias será subtraído dos financiamentos habitacionais. (Circ. 1.150–3–b)

MNI 13-6 DOCUMENTO Nº 2

BANCOS DE DESENVOLVIMENTO/CARTEIRAS DE DESENVOLVIMENTO  
Limite de Endividamento

Estabelecimento	data base
-----------------	-----------

Valores em Cz\$

(01) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		(+)	
(02) PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA		(+)	
(03) CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO		(-)	
(04) BENS NÃO DESTINADOS A USO		(-)	
(05) BASE DE CÁLCULO		(-)	
(06) LIMITE OPERACIONAL (15 x (05))			<input type="text"/>

(07) DEPÓSITOS TOTAIS		(+)	
(08) OBRIGAÇÕES POR REPASSES		(+)	
(09) OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS		(+)	
(10) OUTRAS OBRIGAÇÕES		(+)	
(11) GARANTIAS PRESTADAS		(+)	
(12) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ((07 + ... + (11))			<input type="text"/>

SITUAÇÃO ((06) - (12))	
( ) margem	( ) excesso

preenchido por	carimbo e assinatura
----------------	----------------------

*lady*

## TÍTULO: LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (BANCO DE DESENVOLVIMENTO/CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO)

Item do Formulário	Referência	Nº da Conta ou Grupo	Observações/Operação
(01) PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Quando for BANCO	(A)	6.00.00.00.2	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento
Quando for CARTEIRA	(B)	4.03.11.00.3	Carteira de Desenvolvimento - Dotação Estatutária - Saldo do Balanço do Banco Comercial Estadual
			Lançar (A) ou (B)
(02) PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	(A)	1.02.49.00.2	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento
	(B)	1.04.75.00.3	ou da Carteira de Desenvolvimento
	(C)	1.05.98.00.7	Lançar (A) + (B) + (C)
(03) CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	(A)	1.02.35.00.9	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento
	(B)	1.04.35.00.5	ou da Carteira de Desenvolvimento
	(C)	1.05.94.00.1	Lançar (A) + (B) + (C)
(04) BENS NÃO DESTINADOS A USO	( )	1.09.07.00.7	Valor dos bens não de uso próprio mantidos após os prazos e prorrogações referidos no item 13-6-6-7
(07) DEPÓSITOS TOTAIS	( )	4.01.00.00.1	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento ou da Carteira de Desenvolvimento
(08) OBRIGAÇÕES POR REPASSES	(A)	4.04.00.00.0	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento ou da Carteira de Desenvolvimento
	(B)	1.05.20.00.6	Depósitos em Moedas Estrangeiras no Banco Central - Resolução 63
	( )		Lançar (A) - (B)
(09) OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS	( )	4.05.00.00.3	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento ou da Carteira de Desenvolvimento
(10) OUTRAS OBRIGAÇÕES	(A)	4.09.00.00.5	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento
	(B)	4.09.14.00.8	ou da Carteira de Desenvolvimento
	(C)	4.09.11.00.1	Lançar (A) - (B) - (C)
(11) RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS	( )	9.00.87.00.2	Saldo do Balanço ou Balancete do Banco de Desenvolvimento ou da Carteira de Desenvolvimento